



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190438 - RN(2024/0477977-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA SILVA
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DUPLICIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO EXECUTADO SOBRE O BEM PENHORADO. EXTENSÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada a alegação de usucapião nos embargos de terceiro, apenas conferindo solução jurídica diversa daquela almejada pela recorrente, o que afasta a configuração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a alegação de usucapião como matéria de defesa, em conformidade com a Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal, mas o pleno reconhecimento do domínio, com aptidão para gerar título registrável, exige provimento jurisdicional específico em ação própria, não podendo ser proclamado de forma ampla em embargos de terceiro.

3. No caso concreto, a solução não depende do reconhecimento da usucapião, mas da constatação, firmada pelo próprio acórdão recorrido, de que o executado jamais exerceu posse ou deteve a propriedade do imóvel penhorado, sendo o registro em seu nome fruto de duplicidade indevida, reconhecida e certificada pelo Oficial do Registro de Imóveis.

4. A responsabilidade patrimonial do devedor limita-se aos bens que integram o seu patrimônio (art. 789 do Código de Processo Civil), de modo que, ausente qualquer titularidade, ainda que parcial, do executado sobre o bem, inexistente fração penhorável e configura-se indevida a constrição sobre patrimônio de terceiros estranhos à relação processual executiva.

5. A existência de coproprietários ou herdeiros que não ingressaram em juízo não tem o condão de convalidar penhora que, desde a origem, recaiu sobre bem cuja propriedade registral e posse jamais pertenceram ao executado, não se tratando de hipótese de bem indivisível de titularidade compartilhada com o devedor, mas de bem totalmente alheio ao seu patrimônio.

6. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, afastando-se integralmente a penhora incidente sobre o imóvel descrito nos autos, porquanto comprovado que não integra o patrimônio do executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190438 - RN(2024/0477977-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA SILVA
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DUPLICIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO EXECUTADO SOBRE O BEM PENHORADO. EXTENSÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada a alegação de usucapião nos embargos de terceiro, apenas conferindo solução jurídica diversa daquela almejada pela recorrente, o que afasta a configuração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a alegação de usucapião como matéria de defesa, em conformidade com a Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal, mas o pleno reconhecimento do domínio, com aptidão para gerar título registrável, exige provimento jurisdicional específico em ação própria, não podendo ser proclamado de forma ampla em embargos de terceiro.

3. No caso concreto, a solução não depende do reconhecimento da usucapião, mas da constatação, firmada pelo próprio acórdão recorrido, de que o executado jamais exerceu posse ou deteve a propriedade do imóvel penhorado, sendo o registro em seu nome fruto de duplicidade indevida, reconhecida e certificada pelo Oficial do Registro de Imóveis.

4. A responsabilidade patrimonial do devedor limita-se aos bens que integram o seu patrimônio (art. 789 do Código de Processo Civil), de modo que, ausente qualquer titularidade, ainda que parcial, do executado sobre o bem, inexistente fração penhorável e configura-se indevida a constrição sobre patrimônio de terceiros estranhos à relação processual executiva.

5. A existência de coproprietários ou herdeiros que não ingressaram em juízo não tem o condão de convalidar penhora que, desde a origem, recaiu sobre bem cuja propriedade registral e posse jamais pertenceram ao executado, não se tratando de hipótese de bem indivisível de titularidade compartilhada com o devedor, mas de bem totalmente alheio ao seu patrimônio.

6. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, afastando-se integralmente a penhora incidente sobre o imóvel descrito nos autos, porquanto comprovado que não integra o patrimônio do executado.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria de Fátima Silva, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido (fls. 459-460):

PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. DUPLICIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. DEMONSTRAÇÃO. ALIENAÇÃO AO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. OBSERVÂNCIA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO DA EMBARGANTE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apelação interposta pela ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro manejados pelo particular, desconstituindo a penhora incidente sobre o bem de posse de M.F.S., a qual foi efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0100545-43.2014.8.20.0103. Foi a parte embargada condenada em honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 54.000,00, em maio/2020), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

2. Hipótese em que o imóvel objeto destes embargos de terceiro está registrado em nome de E.R.S., que o construiu e nele residiu até a sua morte, no ano de 1988. Em 1986, E.R.S. conseguiu, junto à Prefeitura de Currais Novos/RN, um Extrato de Construção Própria que foi utilizado para registrá-lo perante o cartório de Imóveis. E.R.S. teve vários filhos e, em 1989, sua filha M.L.S. foi até a Prefeitura e obteve novo Extrato de Construção. Ato contínuo, registrou o imóvel em nome de J.A.A.F., o executado na ação fiscal nº 0100545-43.2014.8.20.0103. O oficial do Registro de Imóveis informou, em audiência e através de prova documental, que não houve qualquer transferência do bem em questão para J.A.A.F., o qual jamais residiu no imóvel ou deteve sua posse. O próprio executado ratificou a informação em seu depoimento. Na realidade, após o falecimento de E.R.S., sua filha I.L.S. passou a morar no local. Em seguida, sua neta, a embargante, veio residir no imóvel com a mãe I.L.S. para cuidar da sua saúde até o seu falecimento. Na atualidade, a embargante não reside no bem, alugando-o para auferir rendimentos com a locação.

3. Rejeição da prefacial de litisconsórcio necessário com o Espólio de E.R.S., bem assim com os demais herdeiros do aludido espólio. Isso porque o litisconsórcio em questão é facultativo. Não se pode impedir que a embargante exerça o seu direito de ação, assim como não se pode obrigar que os demais herdeiros ingressem em juízo.

4. Parcial acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, pois, apesar de ter sido demonstrado que a embargante é sucessora de E.R.S., não pode postular em juízo a desconstituição total da penhora realizada, haja vista não ser a única herdeira do bem. Assim, a embargante tem legitimidade para requerer a liberação do gravame apenas sobre o seu quinhão hereditário.

5. Demonstração (prova documental e testemunhal) que o extrato de construção do imóvel em questão foi regularmente registrado em 1986 por E. R.S., bem assim que M.L.S. procedeu indevidamente ao registro de novo

extrato de construção em 1989, transferindo-o para o executado J.A.A.F. O Oficial do Registro de Imóveis, detentor de fé pública, atestou o erro da duplicidade de registros do bem, ratificando a alegação da embargante de que não houve a alienação do imóvel para J.A.A.F. Contudo, o levantamento do gravame somente poderá se verificar sobre o quinhão da embargante.

6. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os respectivos honorários, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 54.000,00) devidamente atualizado (art. 86, caput, do CPC).

7. Apelação parcialmente provida, para determinar que a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel em discussão se verifique no valor correspondente ao quinhão hereditário da embargante de terceiro.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para esclarecer a suspensão da exigibilidade dos honorários, em razão da justiça gratuita (fls. 495-501).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, 674 e 789 do Código de Processo Civil, 1.245 do Código Civil e 186 da Lei 6.015/1973, além de invocar a Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que houve omissão não suprida nos embargos de declaração quanto à possibilidade de utilização da usucapião como meio de defesa em ações judiciais (Súmula 237/STF), sustentando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta haver contrariedade aos arts. 674 e 789 do Código de Processo Civil, ao art. 1.245 do Código Civil e ao art. 186 da Lei 6.015/1973, por limitar a desconstituição da penhora ao quinhão hereditário, apesar de reconhecida a duplicidade de registros e a inexistência de propriedade/posse pelo executado, defendendo o levantamento integral da construção com base na prioridade registral e na posse qualificada, inclusive por usucapião.

Requer a reforma do acórdão recorrido para determinar a desconstituição da integralidade da penhora incidente sobre o imóvel de que é possuidora, efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0100545-43.2014.8.20.0103.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 570-575.

O recurso foi admitido às fls. 577.

É o relatório.

VOTO

De início, destaque-se que as petições de fls. 516-532 e 533-562 apresentam argumentação e pedido idênticos, o que impede o conhecimento do segundo recurso acostado aos autos, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

No que se refere à apontada violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, não se constata a existência de omissão no acórdão recorrido, tendo o órgão julgador se desincumbido de examinar a matéria suscitada pela recorrente, apenas apontando conclusão diversa daquela

pretendida pela autora. Para melhor elucidação, transcreve-se trecho do voto condutor do acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos em segundo grau (fl. 497):

Em primeiro lugar, deve-se registrar que foi expressamente consignado no acórdão impugnado que os embargos de terceiro não são a via processual adequada para a discussão acerca de eventual usucapião do bem. A declaração de posse com base na usucapião não pode ser reconhecida por meio dos embargos de terceiro, pois se trata de litígio que exige demanda própria com normas processuais específicas. Para o ajuizamento dos embargos de terceiro se faz necessária, além da qualidade de terceiro, a demonstração da sua posse, o que exige o seu prévio reconhecimento, que pode se dar através da ação de usucapião.

Deve-se observar, ainda, que a súmula 237/STF ("O usucapião pode ser argüido em defesa.") permite que a usucapião seja alegada como matéria de defesa, apresentando-a o réu para oposição à pretensão do autor. Em se tratando de embargos de terceiro, ação autônoma, o embargante pretende alegar a usucapião como causa de pedir, não como matéria de defesa. Inaplicabilidade da súmula 237/STF ao caso concreto. Omissão sanada, sem atribuição de efeitos infringentes.

Nesse panorama, a oposição dos Embargos Declaratórios caracteriza, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido Recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS IMPORTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Como muito bem ressaltado pela parte embargante, contradizendo in totum a narrativa de existência de omissão elaborada nas razões recursais, o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a Portaria Conjunta PGFN/RFB, consignando que ela " não se encaixa ao caso concreto".

3. Conforme jurisprudência, "não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão."

4. Agravo interno improvido.

Quanto ao mérito, assinala a recorrente que exerce a posse da integralidade do imóvel desde longa data e que comprovou, consoante consta no acórdão recorrido, que José André de Azevedo Filho jamais foi proprietário do imóvel. Defende que, em casos de duplicidade de registros, a propriedade deve ser reconhecida quanto ao primeiro que registrou o imóvel, como consequência lógica do art. 1.245 do Código Civil e art. 186 da Lei n.º 6.015/73. Assinala que, sendo o registro do imóvel inválido quanto ao Sr. José, a penhora do imóvel deve ser desconstituída como um todo e não somente sobre o quinhão hereditário da embargante. Indica que há usucapião da propriedade, o que justificaria o levantamento integral da penhora.

A tese relacionada à questão da usucapião foi adequadamente enfrentada pelo acórdão recorrido. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a alegação de usucapião como matéria de defesa, sem que isso implique, contudo, o reconhecimento pleno do domínio, o qual depende de provimento jurisdicional específico e demanda ação própria.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ACOLHIMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO IMPORTA NA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc)".

(AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

2. Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, **o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria**. Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que "o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para

tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade" (REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010).

4. Inocorrência de contradição no acórdão recorrido. Violação do disposto no art. 535 do CPC não verificada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.270.530/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 5/4/2013.)

No que se refere à inexistência de direito do executado sobre o bem, o que afastaria a própria possibilidade de manutenção da penhora, entendo que assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido consignou expressamente que o Sr. José André de Azevedo Filho jamais exerceu a posse ou deteve a propriedade do imóvel, tratando-se de premissa fática incontroversa nos autos. Confira-se (fl. 458):

No mérito, tem-se que a embargante demonstrou satisfatoriamente (prova documental e testemunhal) que o extrato de construção do imóvel em questão foi regularmente registrado em 1986 pela Sra. Elisa Silva, bem assim que a Sra. Maria Laurentino da Silva procedeu indevidamente ao registro de novo extrato de construção em 1989, transferindo-o para o executado José André de Azevedo Filho. **O Oficial do Registro de Imóveis, detentor de fé pública, atestou o erro da duplicidade de registros do bem, ratificando a alegação da embargante de que não houve a alienação do imóvel para o sr. José André de Azevedo Filho.**

Dessa forma, tem-se que a embargante desincumbiu-se de seu ônus probatório, trazendo aos autos elementos que corroboraram suas alegações, não tendo a embargada conseguido infirmar tais fatos. (...)

A despeito disso, o órgão julgador de segundo grau desconstituiu a penhora parcialmente, somente em relação ao quinhão da embargante, ao fundamento de que os demais herdeiros não integraram a lide.

Entretanto, a controvérsia comporta enquadramento jurídico diverso.

Com efeito, no caso concreto, não se está diante de hipótese de constrição sobre bem indivisível de titularidade compartilhada com o executado, em que seria possível a penhora da fração ideal a ele pertencente. Trata-se, em verdade, de cenário no qual o executado não detém qualquer direito sobre o bem penhorado.

Nessas circunstâncias, não há falar em fração penhorável, mas sim em indevida constrição sobre patrimônio de terceiros estranhos à relação processual executiva. A existência de outros herdeiros que não impugnaram a penhora não tem o condão de convalidar ato construtivo que, desde a origem, recaiu sobre bem cuja propriedade registral e posse jamais estiveram sob o domínio do executado, perpetuando-se vício passível de ser reconhecido.

A responsabilidade patrimonial do devedor limita-se aos bens que integram o seu patrimônio (art. 789 do Código de Processo Civil), de modo que, ausente qualquer titularidade,

ainda que parcial, do executado sobre o bem, inexistente fração penhorável e configura-se indevida a constrição sobre patrimônio de terceiros estranhos à relação processual executiva

A esse respeito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a penhora de bem indivisível deve ser limitada à fração ideal da qual o executado é titular, afastando-se a constrição sobre os quinhões daqueles que não são parte na execução.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.847.664/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, com destaques.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. TESE DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DO PREQUESTIONAMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL (QUOTA-PARTE) DOS BENS OBJETO DA SUCESSÃO PERTENCENTE AO EXECUTADO. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública. Na hipótese, a questão acerca da impenhorabilidade não foi analisada, pois, além de os embargos de terceiro estarem intempestivos, não foram objeto das razões do recurso de apelação. Incidem, por analogia, o enunciado n. 282 do STF bem como a Súmula 211 do STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fração ideal referente ao executado pode ser objeto de penhora, sendo impenhoráveis apenas os quinhões daqueles sucessores ou condôminos que não sejam parte na execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.813.158/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, com destaques.)

Não caracterizado o pressuposto da titularidade, inviável a submissão do bem à hasta pública, seja ele divisível ou indivisível, por não integrar o patrimônio do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, afastando-se integralmente a penhora incidente sobre o imóvel descrito nos autos, porquanto comprovado que não integra o patrimônio do executado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.190.438 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0477977-2

Número de Origem:

01005454320148200103 08009809820208205103 1005454320148200103 8009809820208205103

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA SILVA

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026